



01/09/2025

Número: **0802214-90.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0919139-76.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
GIOVANNA FLAVIA LOBAO LOPES (AGRAVADO)	GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28777408	27/08/2025 18:23	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802214-90.2025.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: GIOVANNA FLAVIA LOBAO LOPES

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0802214-90.2025.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA11270-A

AGRAVADO: GIOVANNA FLAVIA LOBAO LOPES

Advogado do(a) AGRAVADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - PA28405-A

RELATOR: DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde a fornecer materiais cirúrgicos necessários à realização de procedimento prescrito por médico assistente.

II – Questão em discussão

2. Discute-se a legitimidade da recusa de cobertura contratual com base em parecer de junta



médica instaurada após divergência entre o médico assistente e o auditor da operadora.

III – Razões de decidir

3. A indicação médica apresentada está devidamente fundamentada, sendo documento idôneo a embasar a concessão de medida liminar para proteção da saúde da paciente.
4. A existência de divergência técnica não afasta o dever de cobertura quando presente risco à saúde e urgência no tratamento, sob pena de afronta à boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.
5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o plano de saúde não pode limitar ou negar cobertura a procedimento regularmente indicado, sob pena de intervenção judicial para assegurar sua efetividade.

IV – Dispositivo e tese

6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a concessão de tutela de urgência para assegurar procedimento cirúrgico prescrito por médico assistente, mesmo diante de divergência técnica da operadora. 2. O risco de agravamento da saúde do beneficiário justifica a intervenção judicial para assegurar a efetividade da cobertura contratual.”

Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do CPC; art. 14 do CDC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - com início às 14:00h, do dia __ de ____ de **2025**.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante fornecesse o material



cirúrgico necessário à realização de procedimentos médicos prescritos à agravada, GIOVANNA FLAVIA LOBAO LOPES, no prazo de quinze dias, nos seguintes termos:

(...) DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que a Requerida forneça imediatamente o material cirúrgico especificado na requisição médica, a fim de possibilitar a realização do procedimento cirúrgico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a ser realizado pelo cirurgião Dr. Moacyr Pinto Costa da Rocha.

A agravante sustenta, em síntese, que a negativa de fornecimento dos materiais decorreu de divergência entre o médico assistente da agravada e o médico auditor da operadora, justificando-se a necessidade de instauração de junta médica para avaliar a adequação do tratamento.

Argumenta que a decisão de primeiro grau impõe obrigação desproporcional e que não está obrigada a custear materiais cuja necessidade ainda não foi ratificada por parecer independente.

Dessa forma, requerer, em sede de tutela de urgência, seja concedido o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente desobrigar a Agravante do custeio/fornecimento dos componentes requeridos em desconformidade, conforme parecer da junta médica.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 25206169).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 25993299).

É o breve relatório com apresentação em pauta de julgamento, para a Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator

VOTO

V O T O

DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos.



DO CONHECIMENTO

Tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

MÉRITO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED Belém – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que deferiu tutela de urgência para compelir a operadora ao fornecimento de material cirúrgico necessário à realização de procedimentos prescritos à agravada, GIOVANNA FLAVIA LOBAO LOPES, quais sejam, septoplastia (qualquer técnica sem vídeo); sinusectomia maxilar (via endonasal por videoendoscopia); etmoidectomia intranasal e sinusotomia esfenoidal.

Pelo que se infere dos autos, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em prescrição médica clara, assinada por profissional responsável e acompanhada de documentação que atesta a necessidade do procedimento. Ressalte-se que a própria operadora, conforme narrado nos autos, autorizou previamente a realização da cirurgia, o que reforça a plausibilidade da indicação clínica e evidencia contradição em sua posterior recusa parcial ao fornecimento dos materiais essenciais.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a operadora de plano de saúde não pode se imiscuir na autonomia da relação médico-paciente, notadamente quando se tratar de tratamento indicado por especialista e cujo adiamento ou negativa possa acarretar agravamento da condição de saúde do paciente.

No que tange ao argumento de submissão da questão à junta médica, é certo que esse procedimento regulatório não se sobrepõe à urgência do tratamento e à liberdade terapêutica do profissional responsável, de sorte que, eventuais divergências técnicas não autorizam o plano a suspender unilateralmente obrigação contratual e, menos ainda, a impor riscos à integridade física do beneficiário.

A operadora, ao aderir ao sistema de saúde suplementar, assume o dever de prestar cobertura eficaz e tempestiva aos procedimentos indicados, respeitando os princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e art. 6º).

Portanto, verificada a existência de prescrição médica idônea, autorização prévia do procedimento e urgência no fornecimento dos materiais cirúrgicos, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo na íntegra a decisão ora vergastada.



É O VOTO

Advirto as partes, com base no art. 6º do CPC que, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe com início às 14:00 h., do dia ____ de _____ de 2025

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador - Relator

Belém, 30/07/2025

